

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
62/2015 (CONTJOR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação apresentada por Rui Pereira contra o *Diário de Notícias*

Lisboa
1 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 62/2015 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação apresentada por Rui Pereira contra o *Diário de Notícias*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 3 de setembro de 2013, uma participação efetuada por Rui Pereira, contra a edição *online* do *Diário de Notícias*, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., de 30 de agosto de 2013, a propósito da peça jornalística «TC garante emprego para a vida a 400 mil funcionários», publicada às 09h31m.
2. O participante critica o título da notícia, alegando que se trata de um título «sensacionalista, sem qualquer rigor informativo, incendiário».
3. Alega ainda que a escolha do título pretende promover e instigar «a criação de um fosso entre funcionários públicos e funcionários do setor privado».
4. Finalmente, exige o participante «um retratamento público do DN e da autora da “notícia”».

II. Posição do denunciado

5. Face aos indícios *supra*, no dia 12 de setembro de 2013, foi o *Diário de Notícias* notificado para o exercício do contraditório.
6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 1 de outubro de 2013, o jornal *Diário de Notícias* afirma que os factos noticiados na peça em causa são públicos, recusando «liminarmente os epítetos que o participante lhe lançou, por falsos e objetivamente ofensivos do crédito, reputação e bom nome desta instituição e dos seus jornalistas».
7. Acrescenta que cabe ao leitor ler de forma conjugada o conteúdo da peça noticiosa, asseverando que «[...] não há notícias sem títulos. Nem são os títulos que fazem as notícias».

8. Refere ainda que o título da peça jornalística se refere apenas «ao universo de funcionários em regime de nomeação ou equiparável – os 400 mil – e não aos funcionários públicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas».
9. Após desenvolvida explicitação da decisão judicial anunciada na peça jornalística, à qual se acrescentou a explanação do respetivo enquadramento legal, defende o *Diário de Notícias* «ser correto sintetizar a informação apurada (...) nos termos que o jornal fez».
10. Assim sendo, afirma, não é possível acusar-se o *Diário de Notícias* de falta de rigor e sensacionalismo, sendo necessário, antes disso, um conhecimento da realidade legal e da jurisprudência do Tribunal Constitucional, assim como «inteligir a notícia, de molde a perceber o que foi de veras publicado».
11. Conclui o *Diário de Notícias* que o Participante «manifestamente equivoca-se», não pretendendo a peça jornalística em causa atingir outro propósito para além do de «prestar uma informação verdadeira, isenta e rigorosa».
12. Adita o *Diário de Notícias* um conjunto de definições sobre os limites à liberdade de imprensa, o rigor e a objetividade para concluir que não existe violação do dever de rigor na descrição dos factos mencionados na peça, sendo a informação aí reportada verdadeira, rigorosa e objetiva.

III. Descrição da peça

13. No dia 30 de agosto de 2013, o jornal *Diário de Notícias*, na sua edição *online*, publicou uma peça intitulada «TC garante emprego para a vida a 400 mil funcionários».
14. Trata-se de uma peça breve, de um parágrafo, na sequência da decisão do Tribunal Constitucional de chumbar o regime jurídico de requalificação de trabalhadores em funções públicas, cuja fiscalização preventiva fora pedida pelo Presidente da República, Cavaco Silva, após a aprovação da proposta do Governo na Assembleia da República a 29 de julho de 2013.
15. A peça apresenta um pós-título que descreve sucintamente o facto noticiado:
«As mudanças mais significativas que o Governo queria impor no sistema de mobilidade foram ontem reprovadas pelo Tribunal Constitucional.»
16. No corpo da notícia, composto por um parágrafo, descreve-se o objetivo do diploma legislativo abordado na notícia:

«As normas que previam o despedimento dos funcionários públicos destacados para a requalificação ao fim de 12 meses e que eliminavam a salvaguarda do vínculo laboral dos cerca de 400 mil antigos nomeados no Estado não passaram no crivo do Palácio Ratton.»

IV. Análise e fundamentação

- 17.** A liberdade de imprensa, embora proclamada como valor fundamental no texto da Constituição, não deixa de estar sujeita a determinados limites quando confrontada com outros valores ou direitos de semelhante dignidade constitucional. Esses limites, designadamente aqueles que decorrem da lei, são bem precisos, e entre eles cumpre considerar o rigor e a objetividade da informação, conforme previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
- 18.** Tais limites à liberdade de imprensa encontram-se naturalmente refletidos no conjunto de deveres que recaem sobre os jornalistas, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, norma que impõe a estes profissionais justamente o dever de informar com rigor e isenção e o dever de rejeição do sensacionalismo.
- 19.** Ora, a competência nuclear do Tribunal Constitucional consiste na fiscalização da conformidade de normas jurídicas - e, em particular, das normas das leis e dos decretos-lei - com a Constituição, assumindo-se dessa forma como principal garante daquele texto fundamental. Nesta perspetiva rigorosa das competências do Tribunal Constitucional não poderia nunca este garantir «emprego para a vida», uma vez que tal princípio ou direito não se encontra plasmado na Constituição da República.
- 20.** O Tribunal Constitucional, tal como é sinteticamente afirmado na notícia em causa, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade de normas que, ainda segundo a notícia, «previam o despedimento dos funcionários públicos destacados para a requalificação».
- 21.** Entende-se, e até se aceita, que o título da notícia, para além da sua função informativa, tem igualmente uma função apelativa que visa estimular a leitura. Todavia, o título não deverá distorcer a realidade, sobrepondo-se ao rigor e objetividade também nele exigíveis.
- 22.** No caso em análise o título enfatiza uma situação impossível de garantir pelo Tribunal Constitucional - o «emprego para a vida» - ao mesmo tempo que dramatiza esse objetivo com a apresentação de números importantes («400 mil funcionários») tendo em conta o

universo dos funcionários públicos existentes no país, mas também sem indicar a fonte onde recolheu os números dessa informação.

- 23.** Na verdade, o que a Constituição preconiza e garante aos trabalhadores no seu artigo 53.º é «a segurança no emprego», proibindo os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos. Ao invés, a expressão «emprego para a vida» constitui, na atual conjuntura política e económico-financeira, um conceito de forte carga pejorativa associado a quem, de forma alegadamente irrealista, pretende a perpetuação de um sistema de emprego durável e garantista. Não é difícil encontrar textos e opiniões no sentido da proclamação do fim do «emprego para a vida», atribuindo-lhe natureza de privilégio ou de discriminação positiva relativamente à esmagadora maioria que não beneficia de tais condições de empregabilidade.
- 24.** Terá sido esta a leitura que o participante fez do título da notícia, ao afirmar que o mesmo «procura apenas dividir ainda mais os portugueses, promovendo e instigando a criação de um fosso entre funcionários públicos e funcionários do setor privado». E se é uma leitura que o Conselho Regulador não pode acompanhar quanto à intenção subjetiva por detrás da escolha desse título, não pode, porém, deixar de reconhecer que, à luz do rigor, isenção e objetividade exigíveis no tratamento jornalístico da matéria em questão, a escolha da expressão «emprego para a vida» afasta-se da verdadeira natureza do pronunciamento do Tribunal Constitucional e adere, mesmo que de forma inconsciente, ao efeito tido por negativo e prejudicial a que alguns setores da sociedade associam essa expressão, utilizando-a também exatamente no mesmo contexto.
- 25.** Nesta medida, considera o Conselho Regulador que o título em análise não corresponde, em termos de rigor e objetividade, ao desenvolvimento da notícia, porquanto é ambíguo quanto às reais competências do Tribunal Constitucional e impreciso relativamente aos verdadeiros efeitos da decisão do mesmo tribunal.
- 26.** Nestes termos, de pouco adianta, como se faz na oposição recebida, procurar justificar o teor da notícia com detalhes explicativos sobre a realidade noticiada, quando os mesmos, pura e simplesmente, não faziam parte do seu conteúdo e, portanto, não estavam acessíveis ao leitor. Tão-pouco é aceitável argumentar que a responsabilidade pela deficiente perceção da notícia deverá ser atribuída ao leitor porque «é preciso conhecer a realidade, a legal e a que resulta da jurisprudência do TC» e «depois inteligir a notícia, de molde a perceber o que foi de veras publicado», afigurando-se que este deveria ser

justamente o papel do jornalista, ajudando o leitor a enquadrar, contextualizar e compreender a realidade objeto da notícia.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação efetuada por Rui Pereira, contra a edição *online* do *Diário de Notícias*, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., de 30 de agosto de 2013, a propósito da peça jornalística «TC garante emprego para a vida a 400 mil funcionários», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera dar provimento à participação na medida em que a notícia em causa não se conforma com os limites à liberdade de imprensa consignados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente quanto à salvaguarda do rigor e objetividade da informação, sendo exigível um mais escrupuloso cumprimento dos deveres de rigor e isenção por parte dos jornalistas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira (abstenção)
Rui Gomes